



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017-DL

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quixeramobim/CE, Sr Rômulo de Oliveira Coelho, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a prestação de serviços em caráter emergencial de prestação de serviços de enfermagem, nível técnico e superior, serviços médicos, serviços bioquímicos, serviço social, serviço de psicologia e serviços de fisioterapia, para atender as necessidades do Hospital Dr. Pontes Neto, junto a Secretaria de Saúde, do Município de Quixeramobim/CE.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente processo administrativo de licitação tem como escopo o Decreto Municipal nº 4230/2017/GABPREV, em anexo, inciso IV do art. 24, *in verbis*, e *caput* do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sobre a possibilidade de contratação mediante a realização de Dispensa de Licitação. Vejamos:

“(...) Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

Já a calamidade pública seriam fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (ex: inundações, secas, epidemias, etc).



Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.(...) FERNANDES, Leonardo Silva Lima. Contração emergencial na Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3859, 24 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26459>>

Para Dirley da Cunha Júnior, Curso de Direito Administrativo, Editora Jus Podium, 6ª edição, 2007, pág. 338:

“A dispensa é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação que pressupõe, todavia, a possibilidade de competição, de tal modo que a licitação seria possível, só que razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos. Assim, a dispensa consiste na possibilidade legal de a Administração Pública deixar de proceder à licitação, diante de determinadas hipóteses previstas em lei, à vista das quais os órgãos e as entidades administrativas podem contratar diretamente com terceiros.”

Na mesma esteira, o Professor Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238), leciona:

“Observe se que o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste na ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador com padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.”

E, ainda:



“Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano, a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica (...) b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano, ou mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório para eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

De igual modo, o Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão, afirmou que: “*A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sapesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações*” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da contratação decorre do Decreto municipal n. 4230/2017/GABPREV, e da possibilidade prevista no inciso IV, do artigo 24 e *caput* do artigo 26 da Lei n. 8.666/93 e alterações subsequentes.

De modo que, a regra da obrigatoriedade em realização de licitação pelo poder público comporta exceções. A própria Constituição Federal, ao cuidar da matéria no inciso XXI do art. 37, autorizou a legislação infraconstitucional a especificar os casos que não se submetem à prévio certame licitatório, como os dos dispositivos acima invocados.

Não obstante, aliada a permissibilidade jurídica suscitada razões mais graves mostram-se favoráveis a tomada de decisão em tela.

Nessa linha de aferição, a emergência capaz de deflagrar a contratação direta, sem licitação, é aquela que tem como escopo a existência de situações alheias, demonstradas concretamente, que possam gerar prejuízos à coletividade, como no presente caso.

Demais disso, a nova gestão, em razão da pífia transição de governo na qual nem todos os documentos foram entregues de forma completa, do tempo necessário para que todos os atos administrativos e da administração pudessem ser particularmente analisados, da impossibilidade da tomada de decisões, inobstante o que fora disponibilizado, depara-se com a

insegurança jurídica mormente quando a situação financeira do Município de Quixeramobim é comprovadamente de extrema delicadeza.

Em assim sendo, faz-se necessária a utilização de meios previstos na legislação aplicável, *contratação através de dispensa de licitação*, para que o Gestor possa remediar a situação que ora se apresenta, de modo rápido e eficiente, previsão esta acolhida em princípio administrativo constitucional, o *dever de eficiência*, até que possa ser possível a realização de um certame de disputa de preços, procedimento este, como se sabe, demorado, e que demanda pertinência real de dados.

De forma que, está clara a motivação da Administração municipal, vez que, os serviços a serem contratados são imprescindíveis para o regular funcionamento da máquina administrativa.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA

A empresa que possui o menor preço neste processo e irá sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- COAPH – Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-Hospitalar Ltda – Rua Marcondes Pereira, nº 1065 - Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza - Ce inscrito no CNPJ sob o nº 11.768.319/0001-88. VALOR de R\$ 2.090.583,60 (Dois milhões e noventa mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Com efeito, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

De modo que, a COAPH – Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-Hospitalar demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos em anexo.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tem-se como fundamento o menor preço apresentada pela COAPH – Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-Hospitalar, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública.

Outrossim, o preço ofertado encontra-se dentro do valor de mercado, conforme determina a jurisprudência atual. Vejamos:



"Ementa: determinação ao SENAC/RO para que faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações (item 1.5.1.4, TC-023.925/2008-5, Acórdão nº 1.685/2010-2ª Câmara, DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 157.)."

Coadunando-se a jurisprudência atual, Camila Cotovicz Ferreira, ensina:

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.

Inclusive, o TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o min. relator concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.” Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas



junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

Tal decisão demonstra a tendência da Corte de Contas em adotar posicionamento análogo ao defendido pela Zênite já há algum tempo, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

Não é demais reforçar, a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes. Ao que tudo indica, o TCU parece ter alcançado esse raciocínio. Fonte: <http://www.zenite.blog.br/pesquisa-dc-precos-de-acordo-com-a-orientacao-do-tcu/>

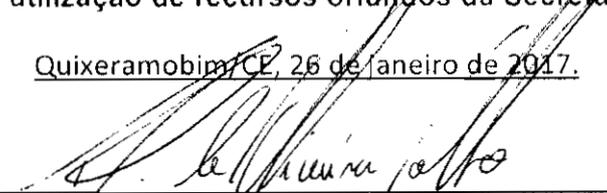
Assim, de acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação de preços, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço, verifica-se ainda, que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração municipal efetivar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

5. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para cobrir as despesas encontram-se na dotação orçamentária nº 1301.10.302.1303.2.045 Elemento de Despesa: 33.90.39.00– Outros serviços de terceiros pessoa jurídica, com a utilização de recursos oriundos da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde.

Quixeramobim/CE, 26 de janeiro de 2017.


Rômulo de Oliveira Coelho
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

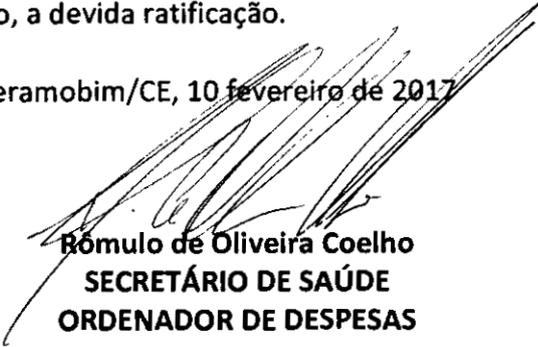
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13.001/2017-DL

OBJETO: contratação em caráter emergencial de prestação de serviços de enfermagem, nível técnico e superior, serviços médicos, serviços bioquímicos, serviço social, serviço de psicologia e serviços de fisioterapia, para atender as necessidades do Hospital Dr. Pontes Neto, junto a Secretaria de Saúde, do Município de Quixeramobim/CE.

Considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13.001/2017-DL**, para contratação em caráter emergencial de prestação de serviços de enfermagem, nível técnico e superior, serviços médicos, serviços bioquímicos, serviço social, serviço de psicologia e serviços de fisioterapia, para atender as necessidades do Hospital Dr. Pontes Neto, junto a Secretaria de Saúde, do Município de Quixeramobim/CE, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no inciso IV do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pelo valor global de R\$ 2.090.583,60 (Dois milhões e noventa mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), com vigência até 60 (sessenta), dias.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8666/93, o Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde, da presente declaração, a devida ratificação.

Quixeramobim/CE, 10 fevereiro de 2017


Rômulo de Oliveira Coelho
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS



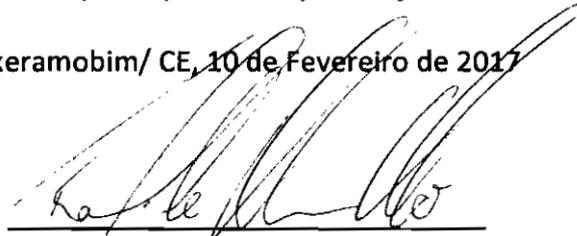
TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13.001/2017-DL

OBJETO: Contratação em caráter emergencial de prestação de serviços de enfermagem, nível técnico e superior, serviços médicos, serviços bioquímicos, serviço social, serviço de psicologia e serviços de fisioterapia, para atender as necessidades do Hospital Dr. Pontes Neto, junto a Secretaria de Saúde, do Município de Quixeramobim/CE.

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8665/93 e alterações posteriores, considerando o processo administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13.001/2017-DL**, vem **RATIFICAR** a Declaração de Dispensa de Licitação para Contratação em caráter emergencial de prestação de serviços de enfermagem, nível técnico e superior, serviços médicos, serviços bioquímicos, serviço social, serviço de psicologia e serviços de fisioterapia, para atender as necessidades do Hospital Dr. Pontes Neto, junto a Secretaria de Saúde, do Município de Quixeramobim/CE, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Quixeramobim/ CE, 10 de Fevereiro de 2017



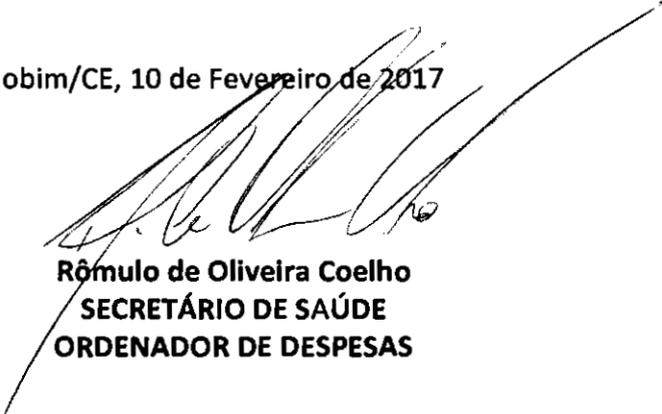
Rômulo de Oliveira Coelho
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O EXTRATO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13.001/2017-DL, PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR, SERVIÇOS MÉDICOS, SERVIÇOS BIOQUÍMICOS, SERVIÇO SOCIAL, SERVIÇO DE PSICOLOGIA E SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DR. PONTES NETO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, FOI DEVIDAMENTE PUBLICADO NO FLANELÓGRAFO DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (INCISOS I e X DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

Quixeramobim/CE, 10 de Fevereiro de 2017


Rômulo de Oliveira Coelho
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS